

Resultado da busca

Nº único: 278-36.2016.600.0000

Nº do protocolo: 60852016

Cidade/UF: Brasília/DF

Classe processual: PET - Petição

Nº do processo: 27836

Data da decisão/julgamento: 20/11/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

PETIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). CRIAÇÃO AMPARADA PELA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA ADI 5.398, DO COLENDO STF, COMO HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E CONSEQUENTE MIGRAÇÃO DE PARLAMENTARES DE OUTROS PARTIDOS PARA OS SEUS QUADROS, SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DO MPE DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO DIREITO DE ANTENA COM BASE NA ATUAL REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DA AGREMIAÇÃO NAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, COM O DESCARTE DA DENSIDADE ORIGINÁRIA, VERIFICADA NO MOMENTO DA CRIAÇÃO DO NOVEL PARTIDO POLÍTICO. ADMISSIBILIDADE, À LUZ DO DISPOSTO NA EC 91/2016 E NO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NA RES.-TSE 23.485/16. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPE.

1. A criação do PMB foi expressamente contemplada na decisão liminar proferida pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da ADI 5.398, do colendo STF, a qual determinou a devolução integral do prazo de 30 dias para filiações aos Partidos registrados no TSE até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/15. Assim, considerando-se que o pedido de registro do PMB foi formulado anteriormente à vigência da referida lei e que os requisitos já haviam sido preenchidos, mister se faz, em respeito ao princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 e aplicar o regime anterior contido na Res.-TSE 22.610/07, quanto a considerar-se justa causa a desfiliação partidária em virtude da criação de novo Partido no prazo de 30 dias.

2. Por outro lado, a orientação que deve prevalecer é aquela que valoriza a permanência da representatividade política com as agremiações que elegeram os Parlamentares que migraram para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixaram pela janela da EC 91/2016, cuja redação, vale ressaltar, de fato não resguarda o Partido que correspondeu a uma rota de passagem, mas, tão somente, aquele pelo qual o Parlamentar realmente se elegeu.

3. A Res.-TSE 23.485, de 10.7.2016 - que acrescentou o § 1o.-A no art. 39 da Res.-TSE 23.457, de 15.12.2015, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016 -, estabelece que, na convenção para a escolha de candidatos, os Deputados que migraram no momento da criação do Partido nele deveriam ter permanecido, sob pena de a representatividade de que se revestiam retornar à agremiação de origem. Isso porque a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação daquele com a grei deixa de existir de fato e de direito.

4. Assim como na divisão do tempo de rádio e TV, os recursos do Fundo Partidário também devem ser distribuídos aos Partidos Políticos, com base na respectiva representatividade parlamentar, não cabendo contemplar agremiações desprovidas de tal elemento representativo, o que converteria a atribuição de tais valores em aparente doação ou premiação ex gratia.

5. Pedidos do MPE julgados totalmente procedentes para: (i) declarar que a representatividade política, com acesso ao Fundo Partidário e à propaganda no rádio e na televisão, pertence aos Partidos pelos quais foram eleitos os Parlamentares que migraram para o PMB, após sua criação, e que dele se desfiliam em virtude da EC 91/2016; e (ii) determinar que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, para fins de propagandas eleitoral e partidária do PMB, não leve em consideração, respectivamente, a soma dos votos obtidos pelos Parlamentares que se desfiliam do PMB e o número de Deputados Federais que migraram para essa legenda, e a ela não mais pertencem, mas apenas sua atual representação política nas Casas do Congresso Nacional.

1. Trata-se de pedido formulado pelo douto MPE em desfavor do PMB, em razão de alegadas distorções no acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao chamado direito de antena, considerando as posteriores migrações dos Deputados que outrora se filiaram ao referido Partido imediatamente após sua criação, para outras siglas partidárias.

2. Assevera que a liminar concedida no âmbito do STF pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da ADI 5.398, ao determinar a devolução do prazo de 30 dias para filiações aos Partidos recém-criados, registrados no TSE até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/15, permitiu que aproximadamente 20 Parlamentares migrassem para o PMB ao abrigo da justa causa de desfiliação versada na Res.-TSE 22.610/07. Possibilitou, outrossim, que essa grei pudesse ter acesso, em tese, aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na TV, consideradas essas novas filiações, conforme o entendimento então prevalecente no âmbito desta Corte Superior.

3. No caso, contudo, segundo afirma, diante da sensível alteração no quadro de Parlamentares filiados ao PMB - o qual, se antes contava, como dito, com cerca de 20 Deputados Federais, possui, na atualidade, apenas 1 Parlamentar em suas fileiras -, não caberia lhe atribuir acesso ao Fundo Partidário e ao chamado direito de antena, com a consideração daqueles 21 Parlamentares que, não tendo sido eleitos sob a sua legenda, não mais integram suas fileiras, sob pena de tredestinação indevida desses importantes instrumentos de funcionamento dos Partidos Políticos (fls. 5).

4. Enfatiza, quanto ao referido ponto, com fundamento na PP 490-91/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18.4.2016), que a migração dos Parlamentares, que outrora aderiram ao PMB, obsta a transferência da representatividade política, devendo tal situação impor significativa diferenciação de tratamento de tal agremiação no que se refere à portabilidade dos votos, afastando-se a construção hermenêutica feita pelo STF nas ADIs 4.430, 4.795 e 5.105.

5. Argumenta que, se não é dado ao PMB sequer pleitear o mandato do Parlamentar que se desliga, por lhe faltar interesse em ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, em razão da inexistência de Suplentes em seus quadros aptos a assumirem o mandato (Cta 937-21/DF, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 13.11.2015), com maior razão o Partido não pode ter acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda, considerando migrações de Parlamentares que não mais integram seus quadros (fls. 13-14).

6. Ressalta que não desconhece o regramento jurídico imposto pela EC 91, de 18.2.2016, mas defende que tal faculdade somente é atribuída ao Parlamentar que se desliga do Partido pelo qual foi eleito, o que, seguramente, não é a hipótese do PMB, pois os Parlamentares que transitaram por essa legenda não foram eleitos sob ela. Destaca que a parte final do dispositivo não resguarda o Partido que correspondeu a uma rota de passagem, mas tão somente o Partido pelo qual o Parlamentar realmente se elegeu (fls. 15).

7. Esclarece que tramita neste Tribunal a Pet 572-25/DF, sob minha relatoria, na qual a referida agremiação requer acesso ao Fundo Partidário proporcionalmente ao número de Deputados que migraram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos no prazo de 30 dias de sua criação. E que, quanto a esse processo, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI deferiu pedido liminar na AC 0600002-53 (PJe), a requerimento do próprio PMB, determinando o bloqueio, até o julgamento do processo principal (Pet 572-25), dos valores integrantes do percentual de 95% de que trata o art. 41-A, inciso II da Lei 9.096/95, considerados os Deputados Federais que migraram para aquela grei.

8. Com essas considerações, pugna pelo conhecimento e o provimento do pedido, nos seguintes termos:

a) a citação do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA para, querendo, pronunciar-se acerca da pretensão em tela;

b) a notificação dos Partidos dos quais os Parlamentares originalmente se desfiliam (...);

c) a procedência do presente pedido, para declarar: c.1) que a representatividade política, com acesso ao Fundo Partidário e à propaganda no rádio e na televisão, pertence aos Partidos pelos quais foram eleitos os Parlamentares que migraram para o PMB, após sua criação, e que dele já se desfiliam; e c.2) determinar, por conseguinte, que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, para fins de propagandas eleitoral e partidária, do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB não leve em consideração, respectivamente, a soma dos votos obtidos pelos Parlamentares que se desfiliam do PMB e o número de Deputados Federais que migraram para essa legenda, e a ela não mais pertencem, mas apenas sua atual representação política nas Casas do Congresso Nacional (fls. 19-20).

9. Por meio do despacho de fls. 111, a preclara Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora à época, determinou a juntada aos autos de cópia da decisão por ela proferida, em 29.6.2016, nos autos da AC 0600923-16 (que tramita no PJe com registro de conexão com a presente Petição), pela qual deferiu Medida Liminar para obstar o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão, com base na representatividade política advinda dos Parlamentares que migraram para a referida legenda no momento de sua criação, mas que saíram durante a janela prevista na EC 91/2016 (fls. 111).

10. Em contestação, às fls. 124-162, o PMB defende que o STF, com o escopo de tornar possível a garantia constitucional do art. 17, caput, de liberdade de criação de novos Partidos, decidiu, por ocasião do julgamento das ADIs 4.430 e 4.795, que as agremiações partidárias têm direito ao tempo de propaganda e aos recursos do Fundo Partidário relativos à representatividade correspondente aos Deputados que para elas migraram. A propósito, afirma o seguinte:

Esse pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, de extrema felicidade, constitui um marco no Direito Eleitoral ao relativizar a ideia de que o mandato pertence ao Partido, destacando a histórica dificuldade de surgimento e fortalecimento dos Partidos nacionais, diante da inegável força das autoridades locais, e reconhecendo a opção constitucional pelo pluripartidarismo, que significa não apenas liberdade abstrata de criação, no sentido formal de não se estabelecerem obstáculos a sua formação, mas, especialmente, no seu sentido material de viabilizar a permanência e o desenvolvimento dessas novas agremiações.

E não foi outra a inspiração da douta maioria dessa Suprema Corte ao refutar, na ADI 5.105, a tentativa de reação jurisprudencial consubstanciada na edição da Lei 12.875/13, reputada como uma maneira de inviabilizar, no curto prazo, o funcionamento e o desenvolvimento de minorias político-partidárias, em flagrante ofensa aos postulados fundamentais do pluralismo político, e da liberdade partidária, insculpidos no art. 17, caput e § 3o. da Constituição de 1988 (fls. 143-144).

11. Assevera que a suposta existência de fraude nas migrações para o PMB não pode ser alegada com base em mera presunção, devendo ser provada em foro próprio. Além disso, mesmo se existente, ela somente alcançaria a específica migração questionada, não podendo ser utilizada para tisonar a credibilidade de toda a agremiação e, mais que isso, justificar a adoção de medida tão comprometedora da sua subsistência (fls. 147).

12. Conclui a sua argumentação registrando que, tanto a liminar deferida na AC 0600923-12 (PJe), em 29.6.2016, quanto a Res.-TSE 23.485, de 1o.7.2016 - que acrescentou o § 1o.-A no art. 39 da Res.-TSE 23.457, de 15.12.2015, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016 - estabelecem que, na convenção para a escolha de candidatos, os Deputados que migraram no momento da criação do Partido nele deveriam ter permanecido, sob pena de a representatividade de que se revestiam retornar ao Partido de origem. Tal exigência, contudo, segundo afirma, constitui notável inovação introduzida inopinadamente quando já em curso o processo eleitoral e, obviamente, a menos de um ano do pleito, devendo, por esse motivo, ser observado o preceito fundamental da segurança jurídica, como também o da anterioridade anual, com a consequente modulação dos efeitos da nova interpretação da norma, de modo a evitar eventual e indesejável casuísmo em matéria eleitoral.

13. Diante do exposto, requer o seguinte:

1) seja reconsiderada a decisão proferida na Ação Cautelar 0600923-12.2016.6.00.0000 para que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA possa ter acesso imediato ao Fundo Partidário visando as eleições de 2016, bem como seja garantida a participação dos candidatos da requerida na propaganda na propaganda de rádio e TV nas campanhas eleitorais vindouras, providência essa já requerida nos autos em questão;

2) subsidiariamente, requer a manutenção do bloqueio determinado liminarmente na Ação Cautelar 0600002-53.2016.6.00.0000 para que nenhum direito seja perecido, obstaculizando a parcela do Fundo Partidário em discussão a todos os Partidos, até o julgamento final dessa ação, o que não contraria a determinação da Ação Cautelar 0600923-12.2016.6.26.00.0000, que obstaculizou apenas a requerida a ter acesso ao Fundo, enquanto a anterior decisão bloqueou o montante para que nenhum Partido tenha acesso até o julgamento final da presente demanda (Pet 572-25);

3) no final, seja a presente ação julgada totalmente improcedente para o fim de garantir o direito do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA a receber a participação proporcional ao rateio dos 95% (...) do Fundo Partidário, fazendo jus a esses valores a contar do dia 13 de novembro de 2015, e, da mesma forma, seja reconhecido o seu direito de antena, considerado o tamanho da bancada no momento da criação do Partido;

4) excepcionalmente, caso não seja esse o entendimento (...), requer seja apurado o valor proporcional ao período em que os Deputados permaneceram na bancada do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA relativo ao direito à cota dos 95% do Fundo Partidário para liberação imediata, podendo, assim, ser utilizado nas campanhas eleitorais de 2016 (fls. 161-162).

14. Às fls. 190-195, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) alega, em suma, que a excepcional causa de migração de Parlamentares para Partido recém-criado, consagrada na versão originária da Res.-TSE 22.610/07, não se aplica aos casos concretos do PMB, que teve o seu registro deferido pelo TSE quando já vigente a nova legislação que retirou do ordenamento a justa causa relacionada à migração de Parlamentar para Partido recém-criado, não estando, portanto, a agremiação abarcada pela liminar concedida nos autos da ADI 5.398.

15. Suscita a ocorrência de fraude à lei eleitoral para requerer, ao fim, a manutenção da decisão de urgência e, no mérito, o deferimento integral do quanto pleiteado pelo MPE.

16. Às fls. 197, o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) limitou-se a ratificar, in totum, os termos da inicial apresentada pelo MPE.

17. Às fls. 243-244, o PMB requer seja o presente feito julgado em conjunto com a ação declaratória de nulidade do ato de desfiliação partidária, objeto da Pet 354-60.2016.6.00.0000, atualmente conclusos a este Relator para a apreciação do Agravo Regimental interposto.

18. Era o que havia de relevante para relatar.

19. Esclareça-se, ab initio, que a presente Petição foi antecedida por Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) instaurado pelo MPE em razão de notícia apresentada pelo Deputado Federal SÉRGIO OLÍMPIO GOMES - posteriormente corroborada pelos Deputados Federais WHERLES ROCHA e DANIEL PIRES COELHO - acerca da ocorrência de distorções no acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao chamado direito de antena, considerando os Parlamentares que migraram para o PMB após sua criação e que dele já se desfiliam.

20. Pretende o MPE, em suma, que seja reconhecida que a representatividade política, com acesso ao Fundo Partidário e à propaganda no rádio e na TV, pertence aos Partidos pelos quais foram eleitos os Parlamentares que migraram para o PMB após sua criação e que dele já se desfiliam, bem como que se determine que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e TV do PMB, para fins de propagandas eleitoral e partidária, não leve em consideração, respectivamente, a soma dos votos obtidos pelos Parlamentares que se desfiliam do PMB e o número de Deputados Federais que migraram para essa legenda, e a ela não mais pertencem, mas apenas sua atual representação política nas Casas do Congresso Nacional (fls. 20).

21. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise das seguintes questões necessárias ao deslinde da controvérsia, segundo a percepção.

I - DA CRIAÇÃO DO PMB COMO MOTIVAÇÃO LEGÍTIMA PARA DESFILIAÇÃO E CONSEQUENTE MIGRAÇÃO DE PARLAMENTARES PARA OS SEUS QUADROS SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO

22. Em contestação, o PDT alega que a excepcional causa de migração de Parlamentares para Partido recém-criado consagrada na versão originária da Res.-TSE 22.610/07 não se aplica aos casos concretos do PMB, que teve o seu registro deferido pelo TSE quando já

vigente o novo

art. 22-A da Lei 9.096/95, acrescido pela Lei 13.165/15, o qual excluiu a criação de nova legenda como hipótese de justa causa para a desfiliação sem perda de mandato por infidelidade partidária.

23. Em Voto-Vista proferido nos autos da Pet 475-25.205.6.00.0000/DF, que acabou sendo extinta por perda de objeto, em virtude da Medida Liminar deferida na ADI 5.398, o eminente Ministro LUIZ FUX bem enfrentou a questão nos seguintes termos:

De acordo com o art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, na redação dada pela Lei 13.165/15, a desfiliação partidária de detentor de mandato para ingressar em Partido recém-criado não consubstancia hipótese de justa causa, mitigando, bem por isso, a representatividade e o funcionamento parlamentar da nova agremiação. Deveras, a menos que ocorra mudança substancial, desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação política pessoal, somente em 2018, ano em que ocorrerão eleições gerais, haveria permissão para que Deputados Federais ou Senadores integrassem os quadros do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA.

Como é de todos sabido, a distribuição proporcional dos recursos do Fundo Partidário e a participação na propaganda eleitoral gratuita na TV e no rádio dependem de representação do Partido Político na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 47, § 2o. da Lei 9.504/97 e do art. 41-A da Lei 9.096/95.

Soma-se, ainda, a circunstância de que o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, ao ingressar com o pedido de registro do respectivo estatuto, o fez sob a égide da lei anterior, preenchendo, naquela ocasião, todos os requisitos, de modo a ser legítima a sua expectativa quanto à possibilidade de filiação partidária aos seus quadros de detentores de mandato político, nos termos da Res.-TSE 22.610/07.

Em caso análogo, este Tribunal Superior, ao apreciar o RPP 843-68, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 20.10.2015, consignou que, apesar de não existir direito adquirido a regime jurídico, alterações legislativas incidem imediatamente aos Partidos Políticos que pretendem ter o registro de estatuto deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, todavia, se, ao tempo da edição da lei instituidora do novo regime jurídico, a agremiação já preenchia todos os requisitos para o registro nos termos da regra normativa anterior, é imperioso o seu deferimento nos moldes desta.

Naquela oportunidade, ao acompanhar o i. Relator, assentei que a matéria se resolve no plano da principiologia constitucional, ou seja, hoje não se pode mais aplicar a legislação infraconstitucional sem passar pela lente da Constituição. Prossegui salientando que nenhum cidadão pode ser prejudicado por um fato imputável ao Poder Judiciário, de sorte que se a parte, no momento em que ingressou no Judiciário, preenchia todos os requisitos que a lei exigia tudo mais que se exigir posteriormente não pode ser imputável à parte.

Além disso, conforme já assinalado, o Min. LUÍS ROBERTO BARROSO deferiu provimento cautelar nos autos da ADI 5.398, para determinar a devolução integral do prazo de 30 dias para filiações aos Partidos recém-criados com registro deferido no Tribunal Superior Eleitoral até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/15, assim decidindo, com a maestria que lhe é peculiar:

Mais do que isso, ainda que não se pudesse caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido neste caso, entendo, que seria necessário proteger as situações estabilizadas pela previsão normativa anterior, assegurando uma transição razoável, em respeito às legítimas expectativas geradas nas novas agremiações e também em Parlamentares que estivessem em vias de se filiarem a elas. A proteção das legítimas expectativas criadas em particulares por atos do próprio Poder Público decorre da obrigação estatal de agir com boa-fé. Trata-se, logicamente, de uma exigência do Estado Democrático de Direito. A boa-fé demanda às autoridades públicas que protejam a confiança e as legítimas expectativas suscitadas, inclusive frente a alterações legislativas posteriores, sempre que estas estejam fortemente amparadas em comportamentos objetivos do Estado.

In casu, parece estreme de dúvidas de que a incidência do

art. 22-A sobre situações jurídicas dos Partidos Políticos recém-criados ultraja o direito adquirido dessas legendas. Isso porque, após o advento da recente minirreforma eleitoral, o TSE deferiu o registro de 3 novas legendas, as quais, a rigor, ainda estavam amparadas a receber novos filiados no prazo de 30 dias, sem que isso configurasse perda de mandato eletivo sem justa causa, ex vi da Res. 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral (Rede, PMB e Novo). Portanto, aludido direito foi incorporado ao patrimônio jurídico das greis partidárias, tornando-se um direito adquirido que não pode, em hipótese alguma, ser afetado por lei ulterior. Admitir a aplicação da Lei 13.165/15 a estas situações jurídicas pendentes vulnera frontalmente o art. 5o., XXXVI da Lei Fundamental de 1988, a fulminar o direito adquirido destas novas agremiações em receber novos filiados sem que, com isso, haja a perda do mandato do Parlamentar trânsfuga.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se considere que exista direito adquirido na espécie, há outro fundamento substantivo a amparar o *fumus boni iuris*: é preciso tutelar a expectativa legítima criada pelo regime jurídico anterior nos players (Partidos e Parlamentares) atingidos pela novel disciplina normativa.

Não desconheço a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte. Sucede que, sem embargo disso, existe alguma expectativa legítima dos Partidos Políticos recém-criados e dos Parlamentares a ser tutelada. Ao franquear aos Partidos Políticos e aos candidatos, em um primeiro momento, a possibilidade de migrar de suas legendas para novos Partidos sem que isso configurasse perda de mandato por infidelidade partidária, o STF adotou um comportamento que gerou a expectativa subjetiva em tais atores. E este comportamento restou reforçado, em um segundo momento, com o advento da Res.-TSE 22.610, que estabeleceu critérios objetivos para a migração (art. 20). Ou seja: restou criada a base da confiança nestes atores, através de atos concretos. Ora, se transcorridos alguns anos, e o Congresso Nacional edita uma norma modificando esse regime jurídico, de ordem a não mais considerar como hipótese de justa causa a migração para novas legendas, mister reconhecer in casu que eventual incidência do art. 22-A aos Partidos recém-criados encerra exemplo acadêmico de ultraje à legítima expectativa destes Parlamentares.

Em suma, encontram-se presentes, no caso vertente, os pressupostos autorizadores da incidência do princípio da proteção da confiança: (1) base da confiança, (ii) existência subjetiva da confiança, (iii) o exercício da confiança através de atos concretos e (iv) o comportamento

que frustre a confiança (SCHMEL, Arndt. Die verfassungsrechtlichen Rahmenbedingungen des Bestands- und Verwaltungsblatt. Köln-Berlin: Carl Heymanns, janeiro de 1999, p. 23, apud ARAÚJO, VALTER SHUENQUENER de. O princípio da proteção da confiança. Niterói: Impetus, 2009, p. 82).

Oportuno frisar que nem mesmo razões de interesse público são capazes de ensejar a violação do direito adquirido:

A CF/88, ao contrário de outras Constituições, regrou a proibição de restrição ao ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Precisamente por isso que sua aplicação é inflexível: havendo uma dessas hipóteses, afastados estão os efeitos retroativos, por obra da incidência da própria regra, sendo impertinentes outras razões, como aquelas atinentes ao interesse público, para efeito de tentar afastar, mediante ponderação, a sua aplicação (AVILA, HUMBERTO. Teoria da Segurança Jurídica. São Paulo: Malheiros, 31 Edição, 2014, p. 363).

Bem vistas às coisas, considerando o fato de o pedido de registro do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ter sido formulado anteriormente à vigência da Lei 13.165/15 e cujos requisitos já haviam sido preenchidos, apesar de seu registro ter sido deferido no mesmo dia do início da vigência da Lei 13.165/15, deve-se afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 a este caso concreto, de modo a permitir, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, que lhe seja aplicada a previsão contida no art. 10 da Res.-TSE 22.610/07, quanto a considerar-se justa causa a desfiliação partidária em razão de criação de novo Partido, no prazo de 30 dias.

24. Portanto, na linha do que decidido pelo insigne jurista e Professor LUIZ FUX, nos autos da referida Petição, mister se faz, efetivamente, em respeito ao princípio da segurança jurídica preconizado pelo STF para o caso presente, afastar a incidência do art. 22-A da Lei 9.096/95 e aplicar o regime anterior à Lei 13.165/15, qual seja, o que admitia como justa causa para a desfiliação partidária a criação de novo Partido, o que ensejava a sua formação, especialmente tendo em vista que o Parlamentar migrante conservava o seu mandato eletivo. Essa foi a técnica usada para viabilizar o PMB, que surgiu no cenário partidário do País com um expressivo contingente de Deputados: mais de 20, como se viu.

25. Não bastasse isso, vale ressaltar que o próprio Ministro ROBERTO BARROSO, ao deferir a liminar na ADI 5.398, expressamente mencionou o PMB como uma das três agremiações recém-criadas que, na data em que a Lei 13.165/15 foi editada - 29.9.2015 -, estavam com o prazo de 30 dias correndo para receber em seus quadros Parlamentares detentores de mandato eletivo, ao abrigo da justa causa de desfiliação; tudo a corroborar a assertiva de que a expressão até a data da entrada em vigor da Lei 13.165/15 constante do dispositivo do decisum inclui o registro realizado por aquela grei.

II - DA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO TEMPO DE ANTENA AO PMB PROPORCIONALMENTE AOS PARLAMENTARES QUE MIGRARAM PARA OS SEUS QUADROS NO MOMENTO DE SUA FUNDAÇÃO OU NO PRAZO LEGAL SUBSEQUENTE E QUE NÃO MAIS SE ENCONTRAM FILIADOS À NOVA LEGENDA

26. Assevera-se, no ponto, a impossibilidade de permanecer com o PMB os tempos de rádio e TV e as cotas do Fundo Partidário oriundos da representatividade política dos Parlamentares que para ele migraram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos, conservando os seus mandatos populares, mas que, posteriormente, deixaram os seus quadros, na verdade logo, em seguida, por ocasião da janela criada pela EC 91/2016.

27. Na AC 0600923-12 (PJe), conexas com a presente Petição, a douta Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora à época, houve por bem deferir a liminar para obstar o acesso do PMB aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda no rádio e na televisão com base na representatividade política advinda dos Parlamentares que migraram para a referida legenda no momento de sua criação, mas que saíram durante a janela prevista na EC 91/2016, fazendo minguar a expressão política numérica dos Deputados filiados aos seus quadros. Para tanto, assentou, precipuamente, o seguinte:

A análise sobre a probabilidade do direito invocado, no caso, deve ter como premissa inicial a constatação de que a política não é estática. É precisamente por esse motivo que o Poder Judiciário tem sido convocado, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a se pronunciar mais de uma vez sobre a mesma matéria quando confrontado com diferentes realidades fáticas em torno de semelhantes premissas jurídicas.

Digo isso porque a aparente tensão existente entre os princípios da isonomia, do pluralismo político - com a correspondente garantia de livre criação de Partidos novos - e da representatividade política que decorre dos votos obtidos nas urnas, considerado pela lei (art. 41-A, II da Lei 9.096/95 e art. 47, I da Lei das Eleições) como fator de discrimen para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de antena, já foi objeto de apreciação judicial diversas vezes neste Tribunal Superior e também no âmbito de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, é preciso registrar que o panorama jurídico normativo atual sobre o tema constitui-se, no plano legal, das seguintes regras:

Quanto à distribuição dos recursos do Fundo Partidário -
Lei 9.096/95:

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os Partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (Redação dada pela Lei 13.165/15).

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos Partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei 12.875/13) (Vide ADI-5.105).

Parág. único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei 13.107/15).

Quanto à distribuição do tempo de propaganda -

Lei 9.504/97:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo (Redação dada pela Lei 13.165/15).

§ 2o. Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1o., serão distribuídos entre todos os Partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei 12.875/13) (Vide ADI-5.105).

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores Partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os Partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei 13.165/15).

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. (Redação dada pela Lei 13.165/15).

§ 3o. Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada Partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei 11.300/06).

§ 4o. O número de representantes de Partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os Partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

Daí já se vê que a lei estabelece, tanto para o acesso aos recursos do Fundo Partidário quanto para o chamado tempo de antena um sistema binário de divisão: uma parte deve ser dividida de forma igual, considerando todos os Partidos que participarão do pleito, e outra de forma proporcional à representatividade de cada Partido obtida na última eleição para Deputado Federal.

Tal critério de divisão foi referendado pelo STF no julgamento das ADIs 4.430 e 4.795 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.9.2013), quando aquela Corte assentou que:

(a) solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os Partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do

§ 2o. do art. 47 da Lei 9.504/97, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado - proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados - adequa-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria CF, que faz a distinção entre os Partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5o., LXX, a; art. 103, VIII; art. 53, § 3o.; art. 55, § 2o. e § 3o.; art. 58, § 1o.).

Naquele mesmo julgamento, o Supremo Tribunal, confrontado com a problemática relativa à hipótese de criação de Partido novo - e por isso destituído de representatividade com base em eleição anterior - decorrente da manifesta impossibilidade da nova legenda ter acesso ao critério de divisão proporcional ao número de Deputados anteriormente eleitos, entendeu, com base no princípio da liberdade de criação e transformação de Partidos Políticos, que:

Na hipótese de criação de um novo Partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo, a representatividade dos Deputados Federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de Partidos (art. 47, § 4o. Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, caput CF/88), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema.

No julgamento da ADI 5.105 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.4.2014), o STF voltou a discutir a matéria (sob o prisma das alterações promovidas pela Lei 12.875/13) e além de confirmar o entendimento quanto à adequação do critério legal de divisão, reafirmou a possibilidade de a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão bem como aos recursos do Fundo Partidário, levar consigo a representatividade dos Deputados Federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos, ostentando o status de fundadores do novo Partido.

Na Petição 572-25 (sob minha relatoria), proposta aos 10.12.2015, o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA veicula pedido de manutenção do repasse do percentual de 5% (...) dos recursos do Fundo Partidário que é distribuído igualmente a todos os Partido Políticos, e de repasse dos 95% (...) restantes de forma proporcional aos 1.689.714 (...) votos recebidos pelos seus filiados que concorreram à Câmara dos Deputados na última eleição, com fundamento justamente no citado entendimento da Suprema Corte.

Ocorre que o entendimento do STF quanto à possibilidade de o Partido recém-criado ter acesso ao critério proporcional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do tempo de antena está alicerçado num fundamento primordial, que é justamente a representatividade do Parlamentar migrante.

Nesse exato sentido, trecho do voto do Min. DIAS TOFFOLI, Relator da citada ADI 4.430 e ADI 4.795:

Não haverá autêntica liberdade de criação de Partidos Políticos se não se admitir que os fundadores de uma nova agremiação que detenham mandato Parlamentar possam contar com sua representatividade para a divisão do tempo de propaganda, desigualando esses Parlamentares de seus pares, com a exclusão do direito de propaganda proporcionalmente à representatividade de seus quadros.

Para concluir, no meu sentir, declarar a inconstitucionalidade da interpretação questionada pelos autores da ADI 4.795 seria deixar de lado

a representatividade de Partidos que já nascem, ao receber Parlamentares oriundos de outros Partidos, com força política nacional, frustrando, assim, sua participação nos processos eleitorais de forma compatível e condizente com a representatividade política que ostentam e com a legitimidade popular de seus membros advinda das urnas.

Tal fundamento, entretanto, não parece se encontrar presente no caso do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. Primeiro, porque é fato público e notório (noticiado por toda a imprensa nacional e alegado na petição inicial pelo MPE) que a representatividade atual da agremiação é de apenas 1 (um) Deputado Federal, pois todos os outros que migraram naqueles 30 (trinta) dias após a sua criação fizeram uso da janela criada pela EC 91, de 18.02.2016, que assim dispôs:

Art. 1o. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do Partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Apesar de não estar em discussão neste processo a legalidade das migrações perpetradas pelos mandatários que estavam filiados ao PMB, o próprio texto da norma indica que a autorização foi para que o detentor de mandato eletivo se desligasse do Partido pelo qual foi eleito, o que não se vislumbra no presente caso.

Ou seja, nessa hipótese de desligamento, o Legislador constituinte derivado expressamente estabeleceu que a representatividade para fins de acesso ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda permaneceria com a legenda pelo qual o Parlamentar fora eleito, merecendo registro o fato de também essa norma haver sido submetida ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade através da ADI 5.497 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), proposta sob o fundamento principal de violação aos princípios da proporcionalidade, soberania popular, igualdade do voto e sistema representativo.

Além disso, fora noticiado ao MPE (fls. 24-32) que as migrações iniciais para o PMB se deram mediante fraude, com o único intuito de obter o Fundo Partidário e o tempo de rádio e televisão (fls. 30), havendo indícios de que sequer a representatividade inicialmente obtida decorreu de movimentações partidárias legítimas, o que não se coaduna com o ideário subjacente democrático que informa, no ponto, a CF/88, a própria Lei 9.504/97 e a Lei dos Partidos Políticos, bem como as decisões tomadas em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 117-120).

28. Como se vê, no referido decisum, a sempre louvada Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA consignou que não cabe atribuir ao PMB o acesso ao Fundo Partidário e ao chamado direito de antena com a consideração de Parlamentares que, não tendo sido por ele eleitos, não mais integram suas fileiras, na medida em que inexistente a situação fática que lhe garantia a transferência da representatividade política mediante a portabilidade dos votos e dos mandatos desses Parlamentares.

29. Ora, o referido entendimento poderia, sob um primeiro olhar, representar grave violação ao princípio da igualdade de chances e ao direito das minorias políticas de livremente mobilizarem-se para criar novas legendas, as quais necessitam desse aporte de recursos do Fundo Partidário e do tempo de antena para se tornarem viáveis política e eleitoralmente, sobretudo em tempos de proibição de aportes privados para as campanhas políticas.

30. Não se mostraria, outrossim, consentâneo com as diretrizes fixadas nas ADIs 4.430, 4.795 e 5.105, nas quais o STF interpretou a Constituição para assentar, conforme bem sintetizado pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, em seu voto proferido nos autos do MS 32.033/DF, publicado no DJe de 18.2.2014, que o pluripartidarismo e a livre criação de legendas são direitos políticos fundamentais (cláusulas pétreas) que impedem a proibição da transferência, em conjunto com os Parlamentares que deixarem suas legendas para criarem novas agremiações, de seus respectivos tempos de rádio e TV e cotas do Fundo Partidário.

31. No caso, contudo, ao meu modesto ver, a orientação que deve prevalecer é aquela que valoriza - tal como defendido pela eminente Ministra MARIA THEREZA em seu decisum liminar -, a permanência da representatividade política com as agremiações que elegeram os Parlamentares que migraram para o PMB no momento de sua criação e, logo em seguida, o deixaram, pela janela da EC 91/2016, cuja redação, vale ressaltar, de fato não resguarda o Partido que correspondeu a uma rota de passagem, mas, tão somente, aquele pelo qual o Parlamentar realmente se elegeu. Confira-se:

EC 91/2016: Art. 1o. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do Partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta emenda constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

32. Ressalte-se que a Res.-TSE 23.485, de 1o.7.2016 - que acrescentou o § 1o.-A no art. 39 da Res.-TSE 23.457, de 15.12.2015, a qual dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016 -, alberga o entendimento sufragado no presente decisum, ao estabelecer que, na convenção para a escolha de candidatos, os Deputados que migraram no momento da criação do Partido nele deveriam ter permanecido, sob pena de a representatividade de que se revestiam retornar à agremiação de origem. Confira-se, por pertinente, o seguinte trecho do luminoso voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES no bojo da referida resolução:

Na hipótese da divisão do tempo de televisão, o § 3o. do art. 47 da Lei 9.504/97 estabelece que, para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada Partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

A regra de divisão, portanto, considera o resultado da última eleição para a Câmara dos Deputados e tem como exceção as transferências de filiação para formação de novos Partidos Políticos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém, que, ante o novo quadro gerado, alguns Parlamentares que deixaram as legendas pelas quais foram eleitos para constituir novos Partidos Políticos também se desligaram de tais Partidos e transferiram suas filiações para outras agremiações, com base no permissivo constante da EC 91.

Essa situação não foi expressamente contemplada nas resoluções deste Tribunal, nem foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Aliás, consoante as premissas e os fundamentos constantes do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 4.430, o Supremo Tribunal Federal considerou que a representatividade do Parlamentar seria levada em conta apenas na primeira migração, naquela destinada à criação de um novo Partido, como acentuado na parte final de seu voto:

Esclareço, por fim, que o entendimento aqui defendido se restringe aos casos de Deputados Federais que migram diretamente dos Partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda, criada após as últimas eleições para a Câmara Federal. Nesses casos, embora o Partido recém-criado não tenha sido submetido às eleições, conta com representantes eleitos. Desse modo, ocorrida a migração legítima de Parlamentares para o novel Partido, devem eles levar consigo parte da outorga democrática expressa pelo eleitorado: a representatividade dos seus membros, circunstância essa que impõe novo fator de divisão do tempo de rádio e TV.

Situação diversa é aquela em que Parlamentares migram de seus Partidos de origem para agremiações que já tenham participado de pleitos anteriores. Nessas hipóteses, embora o Deputado possa manter seu mandato, caso seja reconhecida a justa causa para a troca de Partido, não há transferência de representatividade, pois não se trata de alteração partidária decorrente da criação de Partido novo, reconhecida e estimulada constitucionalmente, mas, sim, de casos pessoais e individuais de troca de Partido.

Da mesma forma, o próprio texto da EC 91 registra que a desfiliação por ela autorizada não deve ser computada para efeito da distribuição do acesso ao rádio e à televisão e de recursos do Fundo Partidário.

Assim, sem maior dificuldade, pode-se afirmar que a desfiliação dos Parlamentares que se filiaram aos novos Partidos no momento da sua criação não transfere para as outras agremiações a que se tenham filiado a representatividade originalmente conquistada para efeito da distribuição do tempo de propaganda eleitoral.

Subsiste, contudo, a análise da situação do Partido novo que recebeu a representatividade dos Parlamentares que a ele se filiaram no momento da sua criação, mas que, em momento seguinte, deixaram a agremiação.

Nessa situação, é forçoso reconhecer que a representatividade do Partido Político está necessariamente atrelada à representatividade dos seus filiados que disputaram as eleições anteriores, ainda que por Partidos diversos, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, se o Parlamentar não mais compõe os quadros do Partido novo, deve ser compreendido que não se pode, por consequência lógica, reconhecer à agremiação uma representatividade que, no mundo fático, não se confirma.

Nesse caso, a nova desfiliação, como fato superveniente, anula os motivos autorizadores da transferência da representatividade dos votos conquistados pelo Parlamentar para o Partido recém-criado, pois a vinculação do Parlamentar com a agremiação deixa de existir de fato e de direito.

Assim, se não é possível reconhecer a representatividade do Partido que contou com a filiação do Parlamentar no momento de sua criação e, ao mesmo tempo, não se pode transferir tal representatividade ao outro Partido para o qual ele transferiu sua filiação, a única solução possível é reconhecer que a representatividade deve ser atribuída de acordo com a regra geral, ou seja, a apurada no momento da eleição (Lei 9.504/97, art. 47, § 3o.), computando-se os votos recebidos no último pleito em favor do Partido pelo qual o candidato foi originalmente eleito.

Por essas razões e para elucidar a matéria, a regra do § 1o. do art. 39 da Res.-TSE 23.457/15 deve ser mantida, porém completada com o acréscimo de um novo parágrafo, nos seguintes termos:

§ 1o.-A. A ressalva constante do § 1o. não se aplica no caso do Parlamentar que migrou para formação do novo Partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o Partido pelo qual o Parlamentar foi originariamente eleito.

33. Assim como na divisão do tempo de rádio e TV, os recursos do Fundo Partidário também devem ser distribuídos aos Partidos Políticos, com base na respectiva representatividade parlamentar, não cabendo contemplar agremiações desprovidas de tal elemento representativo, o que converteria a atribuição de tais valores em aparente doação ou premiação ex gratia.

34. Ante todo o exposto, e considerando-se, ainda, a informação extraída do Sistema ELO desta Justiça Especializada e dos sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de que, atualmente, o PMB não possui representantes no Congresso Nacional, julgam-se totalmente procedentes os pedidos formulados pelo MPE para: (i) declarar que a representatividade política, com acesso ao Fundo Partidário e à propaganda no rádio e na televisão, pertence aos Partidos pelos quais foram eleitos os Parlamentares que migraram para o PMB após sua criação, e que dele se desfilaram em virtude da EC 91/16; e (ii) determinar que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, para fins de propagandas eleitoral e partidária do PMB, não leve em consideração, respectivamente, a soma dos votos obtidos pelos Parlamentares que se desfilaram do PMB e o número de Deputados Federais que migraram para essa legenda, e a ela não mais pertencem, mas apenas sua atual representação política nas Casas do Congresso Nacional.

35. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/12/2017 - Página 12-20

